



EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 0008.4/2019

Altera as redações do § 1º do art. 1º, art. 77 e os §§ 2º e 3º do art. 113 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, previstos nesta Lei Complementar, será definido por Lei Ordinária.”

O art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional, observado o respectivo quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar, serão definidos em Lei específica.”

Os parágrafos 2º e 3º do art. 113 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Lei específica estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º. O remanejamento e renomeação dentro da estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, somente poderão ocorrer por Lei Complementar que a altere.”

Sala das Sessões

Deputado Jerry Comper



JUSTIFICATIVA

Após análise do PLC 0008.4/2019, conclui-se que o atual governo ainda não definiu a estrutura administrativa que deseja, pois remete questões estruturais das diversas Secretarias de Estado, tais como composição de diretorias e gerencias, principalmente no que diz respeito as regionais, para definição futura e por meio decreto, o que fragiliza e exclui as prerrogativas de apreciação por parte do Poder Legislativo, afastando a atribuição e competência legislativa, onde, da forma originalmente proposta, retira a possibilidade de análise do parlamento nas questões que envolvem execução de políticas públicas definidas em lei, serviços de prestação continuada, lotação de servidores e estruturas de apoio administrativo.

De outro modo a delegação da competência legislativa em favor do Governador do Estado, por meio de Decreto, contraria dispositivos contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 13 — A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

.....

§ 1º — Depende de lei específica:

.....

II - a autorização para:

a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Outrossim é de conhecimento que no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tramitou Ação Direta de Inconstitucionalidade número 8000351-95.2017.8.24.0000 promovido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Governador do Estado e Assembleia Legislativa de Santa Catarina, cujo objeto, então discutido naquela ADIN, era justamente dispositivos constantes da vigente Lei Complementar Estadual nº 381/2007 – que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual – virem a ser definidos por meio de Decreto.

Na predita ADIN o Eminentíssimo Relator, Desembargador Jaime Ramos, em seu voto proferido, manifestou o seguinte entendimento que se amolda perfeitamente a emenda ora apresentada e que aqui se justifica:

Por isso, "a delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei" (STF - ADI n. 4.125, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, DJe 15/02/2011 – grifou-se)." Os destaques constam do original.

E mais adiante arremata o Eminentíssimo Relator:

"Ademais, "como sabido, a criação de cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, sendo, portanto, vedada a delegação da fixação dessas atribuições a ato de natureza infra legal da alçada do Poder Executivo" (STF –



RE n. 864.458/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28/04/2016). No mesmo sentido: "A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei" (STF - ADIn. 4.125, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, DJe 15/02/2011).

Salientasse que a decisão da ADIN retro mencionada foi julgada unânime pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, razão pela qual entendemos que a emenda ora apresentada servirá para afastar futuras arguições de inconstitucionalidade.

Não se olvida da intenção do atual Administrador Estadual impor seu modelo de estrutura, todavia as políticas públicas desenvolvidas pelo governo para gerar resultados necessitam de estruturas permanentes e de profissionais competentes. A estrutura de governo não pode mudar conforme a vontade do Governador, além disto, fazendo por decreto, ficará configurada flagrante inconstitucionalidade além de ausente da segurança jurídica, transparência e participação do poder legislativo.

Assim, com base em tais argumentos, é que submetemos aos Pares a presente proposição.

Deputado Jerry Comper